



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fernando de Castro Mesquita

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5075765-26.2024.8.09.0000

IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

LIT. PAS. : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em substituição processual a **APARECIDA VICENTE DE SOUSA**, contra ato acoimado de coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**, figurando como litisconsorte o **ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado na não dispensação do medicamento **Dapaglifozina 10mg**, uma cápsula ao dia, de uso contínuo, essencial para tratar a doença que acomete a substituída (Diabete Mellitus – CID E 11).

Pretende o impetrante a concessão da segurança, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a fornecer a medicação solicitada, argumentando que a tentativa de dispensação do fármaco pela Secretaria Estadual de Saúde foi negada, porque a substituída não possui a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos preconizada no protocolo, o que inviabiliza a dispensação administrativa.



Alega, também, que o procedimento foi submetido à Câmara de Avaliação Técnica em Saúde do Ministério Público (CATS-MP), que confirmou a necessidade do uso do medicamento solicitado, razão pela qual, impetrou a ação mandamental visando garantir o direito à saúde da substituída, sustentando estarem presentes os requisitos exigidos nos temas 793/STF e 106/STJ.

Em contestação (mov. 10), o estado de Goiás argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual (tema 793/STF), e, no mérito, sustenta não estarem preenchidos os requisitos do tema 106/STJ, já que a substituída não se enquadra no protocolo de dispensação, tendo em vista que não conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e não restou demonstrada a ineficácia dos demais medicamentos incorporados ao SUS. Por fim, alega que a multa não pode ser aplicada ao gestor público, que o bloqueio de valores é uma medida excepcional e que é necessária a renovação periódica da receita.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da segurança (mov. 14).

Pois bem, em proêmio, tem-se que o Ministério Público possui legitimidade ativa para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos contra entes federados, conforme restou reconhecido nos temas 766, 25 e 27/STJ, inclusive, quando se tratar de beneficiários individualizados.

Nesse sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso sob a sistemática dos repetitivos (Temas 766, 25 e 27), firmou a tese de que o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos em que contenha beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). (...) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO." (TJGO, DGJ 5041086-46.2023.8.09.0093, relator des. Anderson Máximo de Holanda, 10ª C. Cível, DJe 25/10/2023 - grifo)

Sobre as teses de incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não alterou, por meio do RE 855178/SE, julgado em 23/05/2019, o entendimento sobre a questão da solidariedade entre os entes federados para o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, mas, sim, a reafirmou, conforme se colhe dos exatos termos do tema 793:

“Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Ademais, o artigo 23 da Constituição Federal é claro em estabelecer a competência comum da União, dos estados e dos municípios para zelar pela saúde e assistência pública dos cidadãos.

Em sintonia com as cortes superiores, foi editada a súmula 35/TJGO, segundo a qual: “É dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS”.

Quanto ao mérito, *in casu*, repise-se, os receituários médicos, laudos e pareceres técnicos constantes dos autos (mov. 01, arq. 02, fls. 32/51) evidenciam a imprescindibilidade do tratamento indicado à preservação da saúde da substituída.

Com efeito, os aludidos documentos demonstram que a paciente foi diagnosticada com diabetes mellitus (CID E11.7), necessitando utilizar o medicamento Depagliflozida (Forxiga).

Para além disso, o conjunto probatório dá conta da incapacidade financeira da substituída para fazer frente ao custeio da terapia, já que o orçamento estimado para 1 (um) ano de tratamento é de R\$ 1.487,28 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo que ela aufer, mensalmente, o valor aproximado de 1 (um) salário mínimo, proveniente de sua aposentadoria, está sendo atendida pelo sistema público de saúde e é representada pelo Ministério Público.

Merece ressaltado, ainda, o fato de o fármaco possuir registro na ANVISA,



apesar de não estar incorporado ao SUS para tratamento de pacientes com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Todos esses elementos são corroborados pelo parecer técnico do CATS-MP (mov. 01, arq. 02, fls. 99/103).

Dessarte, comprovadas a indispensabilidade do tratamento requestado e a omissão do Poder Público em fornecê-lo em tempo hábil, é de se reconhecer o direito líquido e certo vindicado na exordial, em favor da substituída.

Registre-se, ainda, que, por se tratar de prescrição de uso por tempo indeterminado, o receituário anexado aos autos deverá ser renovado periodicamente, conforme orientação extraída do enunciado 2 da I Jornada de Direito da Saúde/CNJ, a cada 6 (seis) meses, de modo a justificar a manutenção ou modificação da terapia medicamentosa em questão. E, havendo a descontinuidade do tratamento, é de rigor a devolução das unidades não utilizadas ao ente público responsável por sua dispensação.

Ressalta-se que, prescrito determinado medicamento, sem a ressalva de não intercambialidade, fica permitida a sua substituição por outro com os mesmos princípios ativos, seja genérico ou similar. Todavia, se o paciente demonstrar que o genérico, ou similar, não faz o mesmo efeito do medicamento de marca prescrito no receituário médico, torna-se imperioso admitir o fornecimento deste.

Por fim, em caso de comprovada recusa da autoridade coatora ao cumprimento da ordem aqui emanada, é de se admitir a possibilidade de fixação de astreintes ou até mesmo o bloqueio em conta pública do valor necessário à aquisição do medicamento (STJ, 1ª Seção, REsp 1.069.810/RS – tema 84, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/11/2013; 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no RMS 41.713/GO, relatora ministra Regina Helena Costa, DJe 27/10/2015).

Ante o exposto, acolhido o parecer ministerial de cúpula, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar deferida *ab initio* (mov. 05), determinar à autoridade impetrada que disponibilize à substituída a terapia medicamentosa objeto dos autos, **FORXIGA (DAPAGLIFLOZINA) 10MG**, nos termos do respectivo receituário médico, o qual deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses, sob pena de perda de eficácia da medida, ressaltando que as unidades não utilizadas deverão ser devolvidas ao ente público responsável por sua dispensação, em caso de descontinuidade do tratamento, bem assim, que, prescrito determinado medicamento, sem a ressalva de não intercambialidade, fica permitida a sua substituição por outro com os mesmos princípios ativos, seja genérico ou similar. Todavia, se o paciente demonstrar que o genérico, ou similar, não faz o mesmo

efeito do medicamento de marca prescrito no receituário médico, torna-se imperioso admitir o fornecimento deste.

Sem custas e honorários (súmulas 512/STF e 105/STJ).

Cumpra-se o disposto no art. 13 da lei 12.016/09.

É o voto.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

02

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5075765-26.2024.8.09.0000**.

ACORDA, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 9ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **CONCEDER** a segurança, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator, o desembargador Luiz Eduardo de Sousa e a desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Presidiu a sessão o relator, desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**



Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/04/2024 11:01:02

Assinado por DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Localizar pelo código: 109387615432563873882622930, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>